

ACÓRDÃO Nº 5533/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.591/2014-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: André Avelino de Paiva Gadelha Neto (prefeito sucessor, CPF 840.499.014-04), Fábio Tyrone Braga de Oliveira (prefeito sucessor, CPF 840.833.284-87) e Salomão Benevides Gadelha (ex-prefeito, falecido, CPF 205.099.444-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)
8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663), Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência do não atingimento do objeto do Convênio 2.775/2004 (Siafi 504162), firmado com o Município de Sousa/PB, que consistia na aquisição de equipamentos e material permanente para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto, excluindo-os da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Salomão Benevides Gadelha, condenando seu espólio, representado pela inventariante Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
108.000,00	3/10/2005	Débito
3.792,10	19/4/2007	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para que tome as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5533-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral